



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 407 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 16/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1371/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200701457-3

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS -
DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO -
DECLARAÇÕES INEXATAS - PREÇO DO PRODUTO
PRATICADO DE FORMA DELIBERADAMENTE
INFERIOR AQUELES ELENCADOS NA NOTA
FISCAL - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE -
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO
- DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DE
ACORDO COM O PARECER DA DOUTA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - AÇÃO
FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato de entender que, após análise da Nota Fiscal de nº 286302 emitida pela IMB Têxtil, constatou a sua inidoneidade por conter

declarações inexatas no que se refere ao preço dos produtos, sendo este praticado de forma deliberadamente inferior àqueles elencados na Nota Fiscal 286358.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

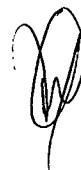
A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM, fora confiada à guarda da transportadora autuada.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação às fls. 09/14, alegando não ser responsável pela irregularidade citada no Auto de Infração, sendo apenas o emitente do documento fiscal e o destinatário, como também, solicitou a transferência da responsabilidade para os mesmos. Pedes, ainda, o cancelamento do Auto de Infração sem aplicação de penalidade.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que havia clara divergência no confronto dos documentos fiscais acostados à exordial com os pedidos e, assim, pelo livre convencimento do julgador, entende que restou provada a inidoneidade das notas fiscais e, portanto, deu provimento ao recurso.

Interposto Recurso Voluntário, nos mesmos termos da Impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 219/2008, sugerindo a alteração pela IMPROCEDENCIA do lançamento, contrariando a decisão singular.



A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em face, ao comum entendimento e semelhante matéria, acompanho o voto da Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, quando esta relatora do Processo 1/1369/2007:

"Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo agente autuante pelo fato de entender que, após análise da Nota Fiscal de nº 286302 emitida pela IMB Têxtil, constatou a sua inidoneidade por conter declarações inexatas no que se refere ao preço dos produtos, sendo este praticado de forma deliberadamente inferior àqueles elencados na Nota Fiscal 286358.

Em 1ª Instância, entendeu o julgador monocrático que o cerne da autuação - a inidoneidade da nota fiscal, restou caracterizado.

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não havendo que se falar em inidoneidade do documento fiscal, simplesmente pelo fato de comparar com outra nota fiscal, já que o comerciante tem liberalidade para estabelecer seus critérios de venda, desde que compatível com a sua escrita fiscal.

No caso em tela, comparando a Nota Fiscal 286302 (cerne da autuação) e o Certificado de Guarda de Mercadoria,

estão descritos exatamente da mesma maneira que estavam no documento fiscal, tendo o fiscal entendido, ao comparar com outra nota fiscal, passível de acusação por conter parâmetros de valores diferenciados.

No presente caso, restou evidenciado um mero indício, que, por si só, não pode gerar uma presunção de que houve um motivo para a autuação imposta pela fiscalização, sendo a Nota Fiscal claramente idônea e eficaz para acobertar a operação comercial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dou provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

É como voto.

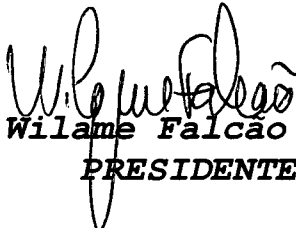
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrida - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

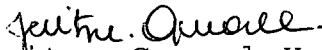
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

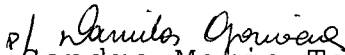


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

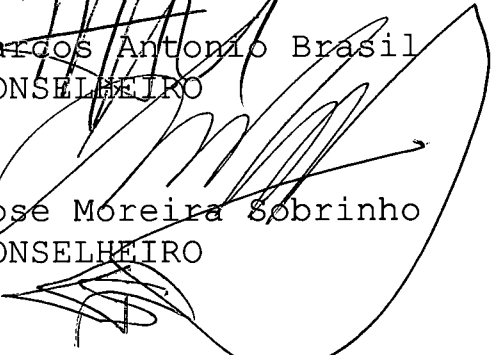

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda
Rosário Dias
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares
Menezes de Castro
CONSELHEIRA

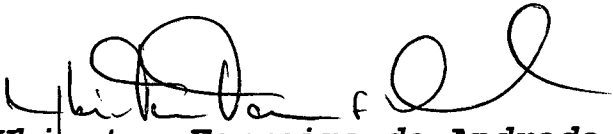

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima
Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO